



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 105/18	SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 09.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) JOSÉ DA SILVA GOES NETO, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Art. 250, I, § 1º, do CBJD; 2) VLADSON SANTOS DO R. RAMOS, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Art. 254-A, I, § 1º, do CBJD; 3) EDUARDO GONÇALVES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Art. 254-A, I, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver JOSÉ DA SILVA GOES NETO, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, da imputação no Art. 250, I, § 1º, do CBJD, por entender que a penalidade da suspensão automática, já é satisfatória como punição do fato ocorrido; e condenar VLADSON SANTOS DO R. RAMOS, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Feira de Santana, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por desferir um soco no rosto do jogador adversário fora da disputa de bola; e ainda em condenar EDUARDO GONÇALVES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Feira de Santana, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir com um tapa no rosto do jogador adversário com a partida paralisada.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 108/18	SELEÇÃO DE SAPEAÇU x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 09.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento
Denunciados (s):	1) LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL, de Sapeaçú, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL, de Sapeaçú, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; ainda em condenar a LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL, de Sapeaçú, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº110/18	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 09.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Conduta do Público e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, de Ibirapitanga, incursa no Art. 213, III e § 1º, do CBJD; 2) ALMIR FERREIRA NETO, Técnico de Futebol da Liga de Ibirapitanga, incursão no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausentes as partes mesmo regulamenté citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, de Ibirapitanga, mesmo sendo primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), deixando de aplicar a pena de perda de mando de campo, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 todo do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, o arremesso no gramado uma lata de cerveja com direção ao campo. Ninguém foi identificado como autor do fato. A situação possui elevada gravidade à medida que uma lata de cerveja arremessada contra uma pessoa têm potencial de causar lesões graves, devendo, portanto, punir exemplarmente o mandante da partida (Liga de Ibirapitanga), de forma educativa, evitando que tais fatos se repitam no futuro; e ainda em condenar ALMIR FERREIRA NETO, Técnico de Futebol da Liga de Ibirapitanga, por ser primário, como infrator do Art. 258, II, § 2º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ibirapitanga, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por reclamar de forma acintosa contra a arbitragem, chamando o Árbitro de cego e afirmando que o mesmo estaria mal intencionado, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 113/18	SELEÇÃO DE ARATACA x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 09.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL, de Camacan, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL, de Camacan, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADEVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III e § 1º, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 119/18	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 16.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA SÃO DESIDÉRIO, de São Desiderio, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA SÃO DESIDÉRIO, de São Desiderio, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 122/18	SELEÇÃO DE UBAÍRA x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 16.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE, de Ubaíra, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, de Ibirapitanga, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE**, de Ubaíra, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES**, de Ibirapitanga, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 126/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 22.09.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Juvenil, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. Derivaldo Jesus de Andrade, Diretor Jurídico da A. D. Leônico. Ausente o Redenção F. C., mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº127/18	SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU x SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA, em 23.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA MORRENSE DE FUTEBOL, de Morro do Chapéu, incursa no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MORRENSE DE FUTEBOL**, de Morro do Chapéu, mesmo sendo primária, e como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais), por dar causa ao atraso do início do jogo em 06 (seis) minutos, em razão da demora para adentrar em campo na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº140/18	SELEÇÃO DE PORTO SEGURO x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 30.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Exclusão e infraestrutura
Denunciados (s):	1) RENILDO TEIXEIRA GOMES, Preparador Físico da Liga Porto Seguro, incursão nos Art. 258-B e 254-A, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, de Porto Seguro, incursa no Art. 211 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **RENILDO TEIXEIRA GOMES**, Preparador Físico da Liga Porto Seguro, por ser primário, e infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partidas, e como infrator do Artigo 254-A, do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Porto Seguro, e, desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por invadir o campo de jogo, para agredir o jogador do time adversário; e absolver **LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO**, de Porto Seguro, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovado que os Estádios Municipais são administrados pelos Órgãos das Prefeituras dos respectivos Municípios, cabendo a estes zelarem pela manutenção e limpeza das Praças Desportivas, não tendo a Liga denunciada nenhuma gerência sobre o Estádio.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº 135/18	SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU, em 30.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsões e Conduta dos Dirigentes.
Denunciados (s):	1) JOSIEL DO CARMO NASCIMENTO, Atleta Amador da Liga de Retirolândia, incurso no Art. 254-A, I, § 1º, do CBJD; 2) VANDERLEY VALOIS COUTINHO NETO, Atleta da Liga de Morro do Chapéu, incurso no Art. 258, II, §2º, e 243-C, II, §2º, do CBJD; 3) HEITOR VALOIS PEREIRA LEMOS, Atleta Amador da Liga de Morro do Chapéu, incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD; 4) ITAMAR SOUZA OLIVEIRA, Diretor da Liga de Morro do Chapéu, incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD; 5) RONALDO SOUZA, Presidente da Liga de Morro do Chapéu, incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSIEL DO CARMO NASCIMENTO**, Atleta Amador da Liga de Retirolândia, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por desferir dois tapas no braço do jogador adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Retirolândia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, e também em condenar **VANDERLEY VALOIS COUTINHO NETO**, Atleta da Liga de Morro do Chapéu, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, e como infrator do 243-C, do CBJD, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Morro do Chapéu, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ameaçar em agredir o Árbitro da partida, e ofender a sua honra com as seguintes palavras: "Vou quebrar a cara dele"; "Ele está nos roubando!"; "Ele é safado e vou quebrar ele hoje!", durante a partida acima mencionada; também em condenar **HEITOR VALOIS PEREIRA LEMOS**, Atleta Amador da Liga de Morro do Chapéu, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Morro do Chapéu, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, após o término do jogo, o atleta Heitor Valois Pereira Lemos, proferiu as seguintes palavras: "Vocês são ladrões, seguindo de palavrões; e ainda em condenar **ITAMAR SOUZA OLIVEIRA**, Diretor da Liga de Morro do Chapéu, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, após sua exclusão o mesmo chamou o Árbitro de "Ladrão e vagabundo, seguido de palavrões, mesmo após sua exclusão continuou as agressões verbais já nos vestiários ao Assistente nº 02, chamando-o de "Ladrão, fraco e corno", foi necessário solicitação do policiamento para retirar-o do local; e **RONALDO SOUZA**, Presidente da Liga de Morro do Chapéu, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, durante o intervalo do 1º tempo, o citado Presidente se dirigiu aos Árbitros e proferiu as seguintes palavras: "O Itamar esta falando a verdade, ele não esta mentindo, vocês são vagabundos mesmo, vocês são ladrões, vou ligar para Sr. Ednaldo, vocês vão ver, vocês não vão apitar mais, são ladrões". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº141/18	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 29.09.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol INFANTIL - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Funcionou em defesa a equipe do E. C. Jacuipeense, o Dr. Felipe Sales Carneiro.
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Infantil, da imputação do art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação do Ofício de solicitação do policiamento junto ao BEPE/PM, que mesmo solicitando, o policiamento não compareceu a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº144/18	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 29.09.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol JUVENIL - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e Expulsão.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO , Atleta Juvenil da A. D. Leônico, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Funcionou em defesa a equipe do E. C. Jacuipeense, o Dr. Felipe Sales Carneiro.
Funcionou o Dr. Derivaldo Jesus de Andrade, Diretor Jurídico da A. D. Leônico.
DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Infantil, da imputação do art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação do Ofício de solicitação do policiamento junto ao BEPE/PM, que mesmo solicitando, o policiamento não compareceu a partida; e condenar **GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO**, Atleta Juvenil da A. D. Leônico, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um chute em seu adversário, seguido de um empurrão na altura do peito, não sendo informado em simula pelo Árbitro da partida, se foi com ou sem disputa de bola.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 146/18	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 04.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol INFANTIL - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento e Exclusão.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Infantil, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, de Equipe Infantil, no Art. 191, III do CBJD; 3) ALEX, Técnico da Equipe Infantil do Redenção F. C., no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES-DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citados: **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, de Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; ainda em condenar a SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Infantil, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada; e também condenar ALEX, Técnico da Equipe Infantil do Redenção F. C., por ser primário e infrator do Artigo 258, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por bater palmas direcionada ao Árbitro seguido com os dizeres: "tá de brincadeira marcar um pênalti desses, tire esse uniforme". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº153/18	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 13.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência do Assistente nº 2, e Médico e Policiamento.
Denunciados (s):	1) RAIMUNDO DA ROCHA ANDRADE FILHO, Árbitro de Futebol da Liga de Sapeaçu, incurso no Art. 261-A, II, § 2º, do CBJD; 2) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, incursa nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 3) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausentes a parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar RAIMUNDO DA ROCHA ANDRADE FILHO, Árbitro de Futebol da Liga de Sapeaçu, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, II, § 2º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão 15 (quinze) dias, reduzindo pela metade fixando em 07 (sete) dias, por deixar de se apresentar e nem apresentou justificativa, para funcionar na partida acima mencionada na qualidade de Assistente nº 02 da arbitragem, e também condenar o JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; absolvendo o JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, da imputação do Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado que o Policiamento esteve na partida, mas, precisou se retirar, em razão de atendimento de uma diligência policial e não retornou. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 154/18	LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) EDMILSON AMORIM (MICHELIN), Presidente do Flamengo de Feira F. C., incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar EDMILSON AMORIM (MICHELIN), Presidente do Flamengo de Feira F. C., por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por reclamar acintosamente com o Árbitro da partida após o mesmo atribuir cartão amarelo a jogadora nº 09 da equipe do Flamengo, proferindo as seguintes palavras: "Você não tem moral para dar amarelo para minha jogadora, amanhã cedo vou ligar para o presidente Ednaldo Rodrigues e pedir para lhe tirar da arbitragem porque tenho moral na federação", após a exclusão, este deixou o campo esbravejando dizendo "árbitro safado". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO – Nº 156/18	SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA x SELEÇÃO DE JAGUAQUARA, em 14.10.18 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2018.
Denúncia:	Ausência de Infraestrutura, Atraso de Jogo e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL , de Santa Bárbara, incurso nos Art. 191, III e 211 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE , de Jaguaquara, no Art. 206 do CBJD; 3) NAILSON DE JESUS , Atleta Amador da Liga de Santa Bárbara, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de Santa Bárbara, das imputações nos Art. 191, III e 211 do CBJD, por restar comprovado que os Estádios Municipais são administrados pelos Órgãos das Prefeituras dos respectivos Municípios, cabendo a estes zelarem pela manutenção e limpeza das Praças Desportivas, não tendo a Liga denunciada nenhuma gerência sobre o Estádio; e condenar **LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE**, de Jaguaquara, e como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por dar causa ao atraso do início do jogo em 08 (oito) minutos, em razão da demora para adentrar em campo na partida acima mencionada; e também em condenar **NAILSON DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Santa Bárbara, por ser primária, e como infrator do Artigo 254-A, do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santa Bárbara, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ter proferido uma cabeçada no rosto do jogador adversário com bola fora de jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº159/18	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DHEIVSON XAVIER OLIVIERA, Atleta Amador da Liga de Ibicarai, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **DHEIVSON XAVIER OLIVIERA**, Atleta Amador da Liga de Ibicarai, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado intencionalmente um soco no rosto do adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Uruçuca, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº 160/18	SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Conduta de Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL, de Canavieiras, incurso no Art. 213, III e § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL**, de Canavieiras, por ser reincidente conforme consta às fls. 14 dos autos, como infratora do Art. 213, III, e § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 02 (duas) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Canavieiras, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir, onde a partida aos 64, 67, 82 e 84 minutos de jogo, foram constatados arremessos de objeto em campo por parte da torcida da Seleção de Canavieiras, Vale destacar que um dos jogadores da Seleção de Eunápolis foi atingido por um desses objetos, sendo atendido pela equipe médica durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº165/18	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 13.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) CAUAN L. DOS SANTOS, Atleta Infantil do Redenção F. C., incurso no Art. 254-A, I e § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Funcionou o Dr. Lucas Pinto Carapiá Rios, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar CAUAN L. DOS SANTOS, Atleta Infantil do Redenção F. C., por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do Redenção F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no §-1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por deferir um soco no rosto do jogador adversário após a disputa de bola, na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 171/18	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 20.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) MÁRCIO ALEXANDRE JESUS DA CRUZ, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, incurso no Art. 254-A, I, § 1º, do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE/ Equipe Juvenil, no Art. 191, III do CBJD; 3) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Funcionou o Dr. Lucas Pinto Carapiá Rios, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar MÁRCIO ALEXANDRE JESUS DA CRUZ, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, por ser primário, em desclassificar do Art. 254-A para o Art. 254, § 2º c/c 182 do CBJD; substituindo da pena de suspensão por pena de Advertência, por desferir uma cotovelada no jogador adversário, segundo a súmula que não precisou de atendimento médico, na partida acima mencionada; e também condenar o FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, mesmo sendo primário, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA